

**ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA Nº 012/2022**

Aos 20 dias do mês de abril do ano de dois mil e vinte dois, em Teresina, Capital do Estado do Piauí, às nove horas, na Sala das Sessões, reuniu-se ordinariamente a Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, sob a presidência da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, presentes ainda, o Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, o Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo e o Procurador Plínio Valente Ramos Neto. Lida e aprovada a ata da sessão anterior.

**EXPEDIENTE:** Não houve.

**PROCESSOS JULGADOS.**

**RELATADOS PELA CONSELHEIRA WALTANIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA**

**DECISÃO Nº 277/2022. TC/009984/2019 - REPRESENTAÇÃO CONTRA A CAMARA DE DOM EXPEDITO LOPES/PI. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019. Objeto:** Representação apresentada pelo município de Dom Expedito Lopes-PI, representando pelo Sr. Valmir Barbosa de Araújo, prefeito municipal do exercício de 2019, em face do Sr. Francisco de Assis Marcolino Dantas, Presidente da Câmara Municipal-período 2019-2020, e do Sr. Kildary Gomes Gonçalves, Presidente da Câmara Municipal período de 2017-2018, diante de retenções mensais dos recursos oriundos do FPM (Fundo de Participação do Município), em razão de a Câmara Municipal não ter realizado o pagamento dos débitos previdenciários. **Representante:** Valmir Barbosa de Araújo (Prefeito). **Representado(s):** Francisco de Assis Marcolino Dantas (Presidente da Câmara Municipal – 2019/2020) e Kildary Gomes Gonçalves (Presidente da Câmara Municipal – 2017/2018). **Advogado(s):** Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva Dourado (OAB/PI nº 6.544) e outros (procuração - peça 01, fls. 05, pelo representante); Maxwell Martins Dantas - OAB/PI Nº 12.077 (procuração - peça 23, fls. 01, pelo representante); Pollyana Silva Sanches (OAB/PI nº 17.748) (procuração - peça 01, fls. 09, pelo representante). **Relator:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga. Inicialmente, cabe ressaltar que o Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros informou seu impedimento quanto ao processo em análise. Desta forma foi convocado para votar neste processo, o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara (em razão do impedimento do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Representação da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – III DFAM (peça 12), o Relatório do Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 27), os pareceres do Ministério Público de Contas (peças 14 e 29), o voto da Relatora (peça 34), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, em consonância com o parecer ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 34), pela **procedência parcial da presente representação com a aplicação de multa, no valor de 500 UFR/PI**, ao Sr. Kildary Gomes Gonçalves, Presidente da Câmara Municipal de Dom Expedito Lopes, no exercício de 2018, pois, a despeito de os bloqueios do FPM terem ocorrido no exercício de 2019, os atrasos no recolhimento de contribuições previdenciárias que o motivaram ocorreram no exercício anterior, 2018, quando encontrava-se à frente do Legislativo Municipal o Sr. Kildary Gonçalves, com fulcro no artigo 79, inciso I, da Lei 5.888/09 c/c artigo 206, inciso I do Regimento Interno desta Corte de Contas, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs. 01/61). Decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 34), pela **imputação de débito** ao Sr. Kildary Gomes Gonçalves, no montante de **R\$ 2.866,96**, relativo ao pagamento de juros e multas referentes aos meses de março, agosto, dezembro e décimo terceiro salário de 2018, diante do atraso no recolhimento das contribuições previdenciárias, nos termos da Decisão Normativa deste TCE/PI nº 12. Decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 34), pela **determinação** ao atual Presidente da Câmara Municipal de Dom Expedito Lopes, exercício 2022, Sr. Everaldo Gonçalves de Moura, para que, **no prazo de 15 dias, comprove a adoção das medidas judiciais e administrativas para reaver o valor do dano causado** pelo Sr. Kildary Gomes Gonçalves aos cofres do Poder Legislativo, sob pena de aplicação de multa. **Impedimento:** Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros. **Presentes:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara (convocado para votar neste processo, em razão do impedimento do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

**DECISÃO Nº 278/2022. TC/019636/2019 - REPRESENTAÇÃO CONTRA A P. M. DE CAMPO MAIOR/PI. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019. Objeto:** Representação apresentada pelo Sr. Fernando Andrade Sousa, Presidente da Câmara Municipal de Campo Maior, exercício 2019, em face do Sr. José de Ribamar Carvalho, Prefeito Municipal de Campo Maior, exercício 2019, e da empresa Tellus Mater Brasil Ltda.-ME, neste ato, representada pelo Sr. Gerson Salvador Cardoso Pinto. **Representante:** Fernando Andrade Sousa (Presidente da Câmara Municipal). **Representado(s):** José de Ribamar Carvalho (Prefeito Municipal) e Gerson Salvador Cardoso Pinto (Responsável pela empresa Tellus Mater Brasil Ltda.-ME,). **Advogado(s):** Matheus Henrique Corrêa Ferreira (OAB/MG nº 157.223) e outro (procuração - peça 16, fls. 34, pela empresa). **Relatora:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – III DFAM (peça 22), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 24), o voto da Relatora (peça 29), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, em consonância com o parecer ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos no de voto da Relatora (peça 29), pela **improcedência da presente representação**. Decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, nos termos e pelos fundamentos expostos no de voto da Relatora (peça 29), pela **expedição de recomendação** ao atual prefeito de Campo Maior-PI e ao atual presidente da Câmara Municipal para que observem os ritos legislativos quando da votação dos projetos de lei. **Presentes:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

#### RELATADOS PELO CONSELHEIRO ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

**DECISÃO Nº 279/2022. TC/016660/2015 - ADMISSÃO DE PESSOAL DA P. M. DE LUZILÂNDIA/PI - EDITAL N.º 001/2015. Objeto:** Tratam os presentes autos de procedimento relativo à análise do Concurso Público nº 01/2015 da Prefeitura Municipal de Luzilândia/PI. **Responsáveis:** Ema Flora Barboza de Souza (Ex-Prefeita Municipal) e Fernanda Pinto Marques (Prefeita Municipal). **Advogado(s):** Válber de Assunção Melo (OAB/PI nº 1.934) e outros (procuração - peça 22, fls. 06, pela Sra. Ema Flora Barboza de Souza e peça 79, fls. 01, pela Sra. Fernanda Pinto Marques). **Relator:** Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando as Informações após Contraditório em Processo de Admissão da Seção de Fiscalização de Admissão de Pessoal – SFAP/Divisão de Fiscalização de Admissão de Pessoal - DFAP (peças 68 e 82), os pareceres do Ministério Público de Contas (peças 69 e 83), o voto do Relator (peça 90), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime, concordando com o parecer ministerial**, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 90), da seguinte forma: a) **Registro dos atos de admissão elencados no Apêndice I da peça 68**, ante o cumprimento de todos os requisitos legais; b) Impossibilidade de se manifestar acerca da regularidade dos atos de admissão do Apêndice II da peça 68, tendo em vista a ausência de previsão legal; c) Em relação às admissões elencadas no Apêndice II da peça 68, que estão irregulares por ausência de previsão legal para as vagas, **expedição de recomendação ao Poder Executivo do Município de Luzilândia**, para o envio a Câmara Municipal de Projeto de Lei criando as vagas suficientes para abarcar os servidores admitidos para os cargos de Agente Administrativo, Assistente Social, Fisioterapeuta, Guarda de Trânsito, Nutricionista e Operador de Máquinas Pesadas, a fim de que os mesmos não sejam prejudicados; d) **Determinação**, com fundamento no art. 1º, XVIII, do RITCEPI, para que, no prazo de 30 dias, a atual gestora comprove perante esta Corte de Contas a abertura de Processo Administrativo Disciplinar para apurar as acumulações de cargos elencadas no Apêndice II da peça 68; e) Em relação aos atos admissionais elencados no Apêndice II da peça 68, cuja irregularidade se baseia na acumulação ilegal de cargos públicos, pelo **sobrestamento** do julgamento dos referidos atos até a conclusão pelo controle interno municipal, da apuração dos indícios destacados pela SFAP em seu relatório, peça 68. **Presentes:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo. **DECISÃO Nº 282/2022. TC/022022/2019 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DA P. M. DE AVELINO LOPES/PI. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019. Responsáveis:** Dióstenes José Alves (Prefeito Municipal) e outros. **Advogado(s):** Márvio Marconi de Siqueira Nunes (OAB/PI nº 4.703) e outros (procuração - peça 49, fls. 04) e Omar de Alvanez Rocha Leal (OAB/PI nº 12.437) (substabelecimento com reservas de poderes - peça 63, fls. 01, para o Prefeito Municipal). **Relator:** Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva. **PREFEITURA - CONTAS DE GESTÃO. Responsável:** Dióstenes José Alves (Prefeito). **Advogado(s):** Márvio Marconi de Siqueira Nunes (OAB/PI nº 4.703) e outros (peça 49, fls. 04) e Omar de Alvanez Rocha Leal (OAB/PI nº 12.437) (substabelecimento - peça 63, fls. 01). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – V DFAM (peça 12), o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 57), os pareceres do Ministério Público de Contas (peças 53 e 59), o voto do Relator (peça 65), e

o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, concordando parcialmente com o parecer ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 65), pelo julgamento de **regularidade com ressalvas** às contas de gestão da Prefeitura Municipal de Avelino Lopes/PI, sob a responsabilidade do Sr. Dióstenes José Alves, exercício de 2019, com fundamento no art. 122, II, da Lei Estadual n.º 5.888/09. Decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 65), pela **aplicação de multa no valor de 1.500 UFR-PI**, ao responsável pelas contas de gestão da Prefeitura de Avelino Lopes/PI, Sr. Dióstenes José Alves, a teor do prescrito no art. 79, I e II da Lei n.º 5.888/09, c/c o art. 206, I, II e III da Resolução TCE/PI n.º 13/11, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI n.º 13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI n.º 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61). Decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 65), **pela expedição das recomendações sugeridas pela Divisão Técnica** para que: a Administração estabeleça controles específicos para as despesas serem executadas pelos fiscais do contrato e respaldados pelo controle interno da Prefeitura; o Controle Interno implante as medidas necessárias para que possa exercer as atribuições que lhe competem. Decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 65), **não acatar a expedição** de comunicação ao Promotor de Justiça da comarca. **FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORAÇÃO DO MAGISTÉRIO – FUNDEB. Responsável:** Gisele Próspero do Couto (Gestora). **Advogado(s):** Márvio Marconi de Siqueira Nunes - OAB/PI n.º 4.703 e outros (procuração - peça 49, fls. 02). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – V DFAM (peça 12), o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 57), os pareceres do Ministério Público de Contas (peças 53 e 59), o voto do Relator (peça 66), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, concordando parcialmente com o parecer ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 66), pelo julgamento de **regularidade com ressalvas** às contas da Sra. Gisele Próspero do Couto, na gestão do FUNDEB do Município de Avelino Lopes, exercício de 2019, com fundamento no art. 122, II, da Lei Estadual n.º 5.888/09. Decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 66), pela **aplicação de multa** no valor de 700 UFR-PI, à responsável pelas contas do FUNDEB de Avelino Lopes, Sra. Gisele Próspero do Couto, com fulcro no art. 79, inciso I, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c art. 206, inciso II, do Regimento Interno, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI n.º 13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI n.º 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61). Decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 66), **pela expedição das recomendações** sugeridas pela Divisão Técnica para o atual gestor/Administração estabeleça controles específicos para as despesas serem executadas pelos fiscais de contrato e respaldados pelo controle interno da Prefeitura. Decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 66), **não acatar a expedição de comunicação ao Promotor de Justiça da comarca.** **FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – FMS. Responsável:** Olga Paulino do Amaral Alves (Gestora). **Advogado(s):** Márvio Marconi de Siqueira Nunes (OAB/PI n.º 4.703) e outros (procuração - peça 49, fls. 03). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – V DFAM (peça 12), o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 57), os pareceres do Ministério Público de Contas (peças 53 e 59), o voto do Relator (peça 67), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, concordando parcialmente com o Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no do Relator (peça 67), pelo julgamento de **regularidade com ressalvas** às contas de gestão do Fundo Municipal de Saúde de Avelino Lopes/PI, sob a responsabilidade da Sra. Olga Paulino do Amaral Alves, exercício de 2019, com fundamento no art. 122, II, da Lei Estadual n.º 5.888/09. Decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 67), pela **aplicação de multa no valor de 500 UFR-PI**, à responsável pelas contas de gestão do Fundo Municipal de Avelino Lopes/PI, Sra. Olga Paulino do Amaral Alves, a teor do prescrito no art. 79, I da Lei n.º 5.888/09, c/c o art. 206, II da Resolução TCE/PI n.º 13/11, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI n.º 13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI n.º 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61). Decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, nos termos e pelos fundamentos expostos no do Relator (peça 67), **pela expedição das recomendações** sugeridas pela Divisão Técnica para o atual gestor/Administração estabeleça controles específicos para as despesas serem executadas pelos fiscais de contrato e respaldados pelo controle interno da Prefeitura. Decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, nos termos e pelos fundamentos expostos no do Relator (peça 67), **não acatar a expedição** de comunicação ao Promotor de Justiça da comarca. **FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – FMAS. Responsável:** Ana Paula



de Carvalho Alves Bastos (Gestora – período de 01/02/19 à 31/12/19). **Advogado(s):** Márvio Marconi de Siqueira Nunes (OAB/PI nº 4.703) e outros (procuração - peça 50, fls. 01). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – V DFAM (peça 12), o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 57), os pareceres do Ministério Público de Contas (peças 53 e 59), o voto do Relator (peça 68), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, concordando parcialmente com o Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no do Relator (peça 68), pelo julgamento de **regularidade com ressalvas** às contas de gestão do Fundo Municipal de Assistência Social do município de Avelino Lopes/PI, sob a responsabilidade da Sra. Ana Paula de Carvalho Alves Bastos, exercício de 2019, com fundamento no art. 122, II, da Lei Estadual n.º 5.888/09. Decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 68), pela **aplicação de multa no valor de 300 UFR-PI**, ao responsável pelas contas de gestão do FMAS do município de Avelino Lopes/PI, Sra. Ana Paula de Carvalho Alves Bastos, a teor do prescrito no art. 79, I da Lei n.º 5.888/09, c/c o art. 206, II da Resolução TCE/PI n.º 13/11, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI n.º 13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI n.º 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61). Decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, nos termos e pelos fundamentos expostos no do Relator (peça 68), **pela expedição das recomendações** sugeridas pela Divisão Técnica para o atual gestor/Administração estabeleça controles específicos para as despesas serem executadas pelos fiscais de contrato e respaldados pelo controle interno da Prefeitura. Decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, nos termos e pelos fundamentos expostos no do Relator (peça 68), **não acatar a expedição** de comunicação ao Promotor de Justiça da comarca. **SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO. Responsável:** Roberto Ferreira da Silva (Secretário). **Advogado(s):** Márvio Marconi de Siqueira Nunes (OAB/PI nº 4.703) e outros (procuração - peça 49, fls. 05). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – V DFAM (peça 12), o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 57), os pareceres do Ministério Público de Contas (peças 53 e 59), o voto do Relator (peça 69), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, concordando parcialmente com o Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no do Relator (peça 69), pelo julgamento de **regularidade com ressalvas** às contas de gestão da Secretaria Municipal de Administração de Avelino Lopes/PI, sob a responsabilidade do Sr. Roberto Ferreira da Silva, exercício de 2019, com fundamento no art. 122, II, da Lei Estadual n.º 5.888/09. Decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 69), pela **aplicação de multa no valor de 200 UFR-PI**, ao responsável pelas contas de gestão da Secretaria Municipal de Administração de Avelino Lopes/PI, Sr. Roberto Ferreira da Silva, a teor do prescrito no art. 79, I da Lei n.º 5.888/09, c/c o art. 206, II da Resolução TCE/PI n.º 13/11, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI n.º 13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI n.º 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61). Decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, nos termos e pelos fundamentos expostos no do Relator (peça 69), **não acatar a expedição** de comunicação ao Promotor de Justiça da comarca. **SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS. Responsável:** Gilson Alexandre Moreira (Secretário). **Advogado(s):** Márvio Marconi de Siqueira Nunes (OAB/PI nº 4.703) e outros (sem procuração). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – V DFAM (peça 12), o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 57), os pareceres do Ministério Público de Contas (peças 53 e 59), o voto do Relator (peça 70), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, concordando parcialmente com o Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no do Relator (peça 70), pelo julgamento de **regularidade com ressalvas** às contas de gestão da Secretaria Municipal de Obras de Avelino Lopes/PI, sob a responsabilidade do Sr. Gilson Alexandre Moreira, exercício de 2019, com fundamento no art. 122, II, da Lei Estadual n.º 5.888/09. Decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 70), pela **aplicação de multa no valor de 200 UFR-PI**, ao responsável pelas contas de gestão da Secretaria Municipal de Obras de Avelino Lopes/PI, Sr. Gilson Alexandre Moreira, a teor do prescrito no art. 79, I da Lei n.º 5.888/09, c/c o art. 206, II da Resolução TCE/PI n.º 13/11, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI n.º 13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI n.º 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61). Decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, nos termos e pelos fundamentos expostos no do Relator (peça 70), **não acatar a expedição** de comunicação ao Promotor de Justiça da comarca. **COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DE AVELINO LOPES – CPL. Responsável:** Maria Aparecida do Couto Sousa (Pregoeira). **Advogado(s):** Márvio Marconi de Siqueira Nunes (OAB/PI nº 4.703) e outros (procuração - peça 49, fls.

01). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – V DFAM (peça 12), o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 57), os pareceres do Ministério Público de Contas (peças 53 e 59), o voto do Relator (peça 65), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, concordando parcialmente com o parecer ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos no do Relator (peça 65), **pela não aplicação de multa** à Sra. Maria Aparecida do Couto Sousa (presidente da CPL e Pregoeira), por entender tratar-se das contas de gestão da Prefeitura Municipal de Avelino Lopes, da qual apenas o gestor/ordenador de despesa é o responsável. **CONTROLADORIA GERAL DE AVELINO LOPES – CONTROLADORIA. Responsável:** Sidneílto Angelino de Sousa (Controlador Geral). **Advogado(s):** Márvio Marconi de Siqueira Nunes (OAB/PI nº 4.703) e outros (procuração - peça 49, fls. 06). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – V DFAM (peça 12), o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 57), os pareceres do Ministério Público de Contas (peças 53 e 59), o voto do Relator (peça 65), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, concordando parcialmente com o parecer ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos no do Relator (peça 65), **pela não aplicação de multa** ao Sr. Sidneílto Angelino Sousa (Controlador Geral), por entender tratar-se das contas de gestão da Prefeitura Municipal de Avelino Lopes, da qual apenas o gestor/ordenador de despesa é o responsável. **Presentes:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo. **DECISÃO Nº 285/2022. TC/022332/2019 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE AVELINO LOPES/PI. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019. Responsável:** Thelis Pereira dos Santos (Presidente da Câmara Municipal) e outro. **Relator:** Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – V DFAM (peça 02), o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 24), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 26), o voto do Relator (peça 32), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime, concordando parcialmente** com o parecer ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 32), da seguinte forma: a) Julgamento de **irregularidade** das contas da Câmara Municipal de Avelino Lopes – PI, com esteio no art. 122, inciso III, da Lei Estadual nº 5.888/09; b) **Aplicação de multa** ao Sr. Thelis Pereira dos Santos, Presidente da Câmara Municipal, no valor de 1.500 UFR-PI, a teor do prescrito no art. 79, I, da lei supracitada c/c art. 206, II, do Regimento Interno, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61); c) **Encaminhamento** dos autos ao MPPI. **Presentes:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo. **DECISÃO Nº 286/2022. TC/022440/2019 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE MASSAPÊ DO PIAUÍ - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019. Responsável:** Rafael da Silva Veloso (Presidente da Câmara Municipal). **Relator:** Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – III DFAM (peça 04), o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 21), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 23), o voto do Relator (peça 27), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, concordando com o parecer ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 27), pelo julgamento de **regularidade com ressalvas** às contas de gestão da Câmara Municipal de Massapê do Piauí/PI, sob a responsabilidade do Sr. Rafael da Silva Veloso, exercício de 2019, com fundamento no art. 122, II, da Lei Estadual nº 5.888/09. Decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 27), **pela aplicação de multa no valor de 500 UFR-PI**, ao responsável pelas contas de gestão da Câmara Municipal de Massapê do Piauí/PI, Sr. Rafael da Silva Veloso, a teor do prescrito no art. 79, I da Lei nº 5.888/09, c/c o art. 206, II da Resolução TCE/PI nº 13/11, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61). Decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 27), **pela expedição de recomendações** ao atual gestor da Câmara Municipal de Massapê do Piauí: 1) Não contratar serviços de consultoria e assessoria jurídica por meio de inexigibilidade de licitação quando ausentes os requisitos legais estabelecidos pelo art. 25, II, c/c art. 13 da Lei 8.666/93; 2) Observar o sistema constitucional e legal quando da elaboração do normativo fixador dos subsídios dos vereadores,

sobretudo o art. 31, § 1º da CE/89. Decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 27), pelo **encaminhamento** do Acórdão que vier a ser prolatado, bem como do Voto e Relatório que o fundamentam, além do Relatório da Unidade Técnica, ao órgão de Controle Interno da Câmara Municipal para que acompanhe e fiscalize a adoção das medidas saneadoras e evite a reincidência dessas irregularidades. **Presentes:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo. **DECISÃO Nº 287/2022. TC/006231/2018 - DENÚNCIA CONTRA A P. M. DE VILA NOVA DO PIAUI/PI - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018. Objeto:** Denúncia, recebida por meio da Ouvidoria desta Corte de Contas, noticiando irregularidades em procedimento licitatório realizado pela Prefeitura Municipal de Vila Nova do Piauí, notadamente a Licitação na modalidade Pregão Presencial nº 12/2018, cujo objeto da denúncia é exigência no edital do CRC (Cadastro de Registro de Fornecedor/Prestador de Serviço) junto a Prefeitura e falta de disponibilidade de pessoal para emissão do cadastro quando solicitado. **Denunciante:** PJS Distribuidora. **Denunciados:** Edilson Edmundo de Brito (Prefeito Municipal). **Advogado:** Marcio Pereira da Silva Rocha (OAB/PI nº 11.687) (procuração – peça 13, fls. 9, pelo denunciado). **Relator:** Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando, o Relatório de Denúncia da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – III DFAM (peça 02), o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – III DFAM (peça 18), o parecer do Ministério Público de Contas (Peça 20), a sustentação oral do advogado Marcio Pereira da Silva Rocha (OAB/PI nº 11.687), que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto do Relator (peça 25), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, considerando o parecer ministerial e a informação da DFAM, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 25), da seguinte maneira: • **PROCEDÊNCIA PARCIAL** da Denúncia; • **RECOMENDAÇÃO** ao gestor da Prefeitura Municipal de Vila Nova (PI) para se adequar a lei 8.666/93, no que tange os critérios de habitação, documentação de licitantes, atualização de registros cadastrais e ingressos de novos interessados. **Presentes:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo. **DECISÃO Nº 288/2022. TC/015488/2021 - REPRESENTAÇÃO C/C MEDIDA CAUTELAR CONTRA A P. M. DE JERUMENHA - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021. Objeto:** Representação com pedido cautelar inaudita altera pars formulada pelo Ministério Público de Contas, em face do Sr. José Inácio Pereira da Silva Júnior, Prefeito Municipal de Jerumenha, e do escritório Monteiro e Monteiro Advogados Associados, em decorrência de supostas irregularidades em contrato celebrado pelo município com a aludida empresa, por meio de Processo de Inexigibilidade nº 010/2021, que tem como objeto a contratação para prestação de serviços especializados para patrocinar demanda judicial visando à recuperação dos valores não repassados corretamente ao FUNDEB, por repercussão da inobservância do piso mínimo estabelecido para o VMAA do FUNDEF NO ANO DE 2016. **Representante:** Ministério Público de Contas - TCE/PI. **Representado(s):** José Inácio Pereira da Silva Júnior (Prefeito) e Monteiro e Monteiro Advogados Associados. **Advogado(s):** Bruno Romero Pedrosa Monteiro (OAB/PE nº 11.338) (procuração - peça 12, fls. 01, pelo escritório); Marlon Brito de Sousa (OAB/PI nº 3.904) (sem procuração, pelo prefeito), Valdilio Souza Falcão Filho (OAB/PI nº 3.789) (substabelecimento - peça 25, fls. 01). **Relator:** Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando, os pareceres do Ministério Público de Contas (peças 15 e 21), o voto do Relator (peça 27), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, discordando do Ministério Público de Contas, corroborando o entendimento da divisão técnica (peça 19), nos termos e pelos fundamentos expostos no de voto do Relator (peça 27), pela **improcedência e arquivamento da representação**, uma vez que não foram encontrados registros de despesas com o credor no contrato nº 084/2021, tendo, o município de Jerumenha, optado pela rescisão bilateral (peça 17) quando da presente representação. **Presentes:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

#### RELATADOS PELO CONSELHEIRO JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

**DECISÃO Nº 289/2022. TC/022054/2019 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA P. M. DE LAGOA DO BARRO DO PIAUI/PI. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019. Responsável:** Gilson Nunes de Sousa (Prefeito Municipal), Silvano Marques Ribeiro (Ordenador de Despesa - período de 01/01 à 12/07/2019), Geraldo Nunes de Sousa (Ordenador de Despesa - período de 13/07 à 31/12/2019) e outros. **Advogado(s):** Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456) (procuração - peças 20, 29 e 47). **Relator:** Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros. Inicialmente o advogado Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456) suscitou preliminar para informar que o prefeito, Sr. Gilson Nunes de Sousa, não foi o ordenador de despesa no processo em análise, mas sim os Srs. Silvano Marques Ribeiro (período de 01/01 à 12/07/2019),





Geraldo Nunes de Sousa (período de 13/07 à 31/12/2019) e requereu a exclusão do polo passivo do Prefeito supracitado. Em seguida o Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros acolheu a preliminar levantada pela defesa. **PREFEITURA. CONTAS GESTÃO. Responsável:** Silvano Marques Ribeiro (Ordenador de Despesa - período de 01/01 à 12/07/2019). **Advogado(s):** Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456) (procuração - peça 20, fls. 03) Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – III DFAM (peça 02), o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 51), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 53), a sustentação oral do advogado Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456), que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto do Relator (peça 60), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, discordando do Ministério Público de Contas e acolhendo preliminar da defesa, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 60), no sentido de excluir do polo passivo do presente processo o Sr. Gilson Nunes de Sousa (Prefeito Municipal), haja vista que o mesmo não é o ordenador de despesas. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – III DFAM (peça 02), o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 51), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 53), a sustentação oral do advogado Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456), que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto do Relator (peça 60), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, discordando do MPC, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 60), pelo **juízo de regularidade com ressalvas** das Contas de Gestão da Prefeitura Municipal de Lagoa do Barro do Piauí, exercício 2019, na responsabilidade do **Sr. Silvano Marques Ribeiro (período de 01/01 a 12/07/2021)**, com fundamento no art. 122, II da Lei nº 5.888/09. Decidiu ainda a Segunda Câmara, **unânime**, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 60), pela **aplicação de multa de 500 UFR/PI**, ao gestor, com base no art. 79, inciso I da Lei nº 5.888/09, c/c o art. 206, inciso II da Resolução TCE nº 13/11 (Regimento Interno), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61). **PREFEITURA. CONTAS GESTÃO. Responsável:** Geraldo Nunes de Sousa (Ordenador de Despesa - período de 13/07 à 31/12/2019). **Advogado(s):** Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456) (procuração - peça 20, fls. 01). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – III DFAM (peça 02), o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 51), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 53), a sustentação oral do advogado Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456), que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto do Relator (peça 60), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, discordando do Ministério Público de Contas e acolhendo preliminar da defesa, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 60), no sentido de excluir do polo passivo do presente processo o Sr. Gilson Nunes de Sousa (Prefeito Municipal), haja vista que o mesmo não é o ordenador de despesas. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – III DFAM (peça 02), o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 51), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 53), a sustentação oral do advogado Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456), que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto do Relator (peça 60), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, discordando do MPC, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 60), pelo **juízo de regularidade com ressalvas** das Contas de Gestão da Prefeitura Municipal de Lagoa do Barro do Piauí, exercício 2019, na responsabilidade do **Sr. Geraldo Nunes de Sousa (período de 13/07 a 31/12/2021)**, com fundamento no art. 122, II da Lei nº 5.888/09. Decidiu ainda a Segunda Câmara, **unânime**, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 60), pela **aplicação de multa de 500 UFR/PI**, ao gestor, com base no art. 79, inciso I da Lei nº 5.888/09, c/c o art. 206, inciso II da Resolução TCE nº 13/11 (Regimento Interno), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61). **FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO - FUNDEB. Responsável:** Sandra Coelho Amorim Costa (Gestora). **Advogado(s):** Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456) (procuração - peça 47, fls. 01). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – III DFAM (peça 02), o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 51), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 53), a sustentação oral do advogado Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456), que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto do Relator (peça 60), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, concordando com o Ministério Público de



Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 60), pelo **juízo de regularidade com ressalvas das Contas do FUNDEB** do Município de Lagoa do Barro do Piauí, exercício 2019, na responsabilidade da Sr.<sup>a</sup> **Sandra Coelho Amorim Costa**, com fundamento no art. 122, II da Lei nº 5.888/09. Decidiu ainda a Segunda Câmara, **unânime**, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 60), pela **aplicação de multa de 300 UFR/PI**, à gestora, com base no art. 79, inciso I da Lei nº 5.888/09, c/c o art. 206, inciso II da Resolução TCE nº 13/11 (Regimento Interno), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61). **FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – FMS. Responsável:** Marquino Rocha Barbosa (Gestor). **Advogado(s):** Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456) (procuração - peça 29, fls. 01). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – III DFAM (peça 02), o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 51), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 53), a sustentação oral do advogado Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456), que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto do Relator (peça 60), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, concordando com o Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 60), pelo **juízo de regularidade com ressalvas das Contas do FMS** do Município de Lagoa do Barro do Piauí, exercício 2019, na responsabilidade do Sr. **Marquino Rocha Barbosa**, com fundamento no art. 122, II da Lei nº 5.888/09. Decidiu ainda a Segunda Câmara, **unânime**, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 60), pela **aplicação de multa de 300 UFR/PI**, ao gestor, com base no art. 79, inciso I da Lei nº 5.888/09, c/c o art. 206, inciso II da Resolução TCE nº 13/11 (Regimento Interno), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61). **SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS. Responsável:** Silvano Marques Ribeiro (Secretário – período de 01/01 à 12/07/2019). **Advogado(s):** Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456) (procuração - peça 20, fls. 03). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – III DFAM (peça 02), o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 51), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 53), a sustentação oral do advogado Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456), que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto do Relator (peça 60), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, discordando do Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 60), pelo **juízo de regularidade com ressalvas das Contas da SEC. ADM. E FINANÇAS** do Município de Lagoa do Barro do Piauí, exercício 2019, na responsabilidade do Sr. **Silvano Marques Ribeiro (período de 01/01 a 12/07/2021)**, com fundamento no art. 122, II da Lei nº 5.888/09, **sem aplicação de multa**. **SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS. Responsável:** Geraldo Nunes de Sousa (Secretário - período de 13/07 a 31/12/2021). **Advogado(s):** Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456) (procuração - peça 20, fls. 03). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – III DFAM (peça 02), o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 51), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 53), a sustentação oral do advogado Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456), que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto do Relator (peça 60), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, discordando do Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 60), pelo **juízo de regularidade com ressalvas das Contas da SEC. ADM. E FINANÇAS** do Município de Lagoa do Barro do Piauí, exercício 2019, na responsabilidade do Sr. **Geraldo Nunes de Sousa (período de 13/07 a 31/12/2021)**, com fundamento no art. 122, II da Lei nº 5.888/09, **sem aplicação de multa**. **COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO. Responsável:** William Rodrigues Oliveira (Pregoeiro). **Advogado(s):** Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456) (procuração - peça 20, fls. 04). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – III DFAM (peça 02), o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 51), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 53), a sustentação oral do advogado Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456), que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto do Relator (peça 60), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, discordando do Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 60), pela **não aplicação de multa ao pregoeiro**. **DAS DETERMINAÇÕES E DAS RECOMENDAÇÕES:** Decidiu ainda a Segunda Câmara, **unânime**, concordando com o MPC, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 60), pela emissão de **DETERMINAÇÃO** ao atual gestor(a) de Lagoa do Barro do Piauí no sentido de que: a) Que adapte a fase de planejamento das contratações realizadas e da sua gestão (fiscalização), com



realização de estudos preliminares, gerenciamento dos riscos e confecção de termos de referência/projetos básicos que prevejam as especificações e reais necessidades da Administração, com as devidas pesquisas de preços. b) Que implemente os procedimentos e rotinas de controle, mediante planilhas, relatórios, etc, de modo a subsidiar a liquidação da despesa e o planejamento das futuras aquisições e permitir o controle social, interno e externo dos gastos, em especial com locação de veículos, fornecimento de medicamento e correlatos e combustível. c) Que regularize as documentações dos veículos que fazem o transporte escolar, atualizando os emplacamentos, bem como não utilizar veículos com idade superior a sete anos, recomendado pelo FNDE e CTB, assim como os seus motoristas passem atender aos requisitos legais do CTB; d) Providencie a designação de fiscais para a execução dos contratos vigentes e posteriores, nos termos do art. 67, caput, da Lei nº 8.666/93; e) Que se efetive o sistema de controle interno, contendo rotinas de controles, que envolvam todas as etapas das despesas, procedimentos licitatórios, contratações e outros atos administrativos, procedimentos de controle dos bens móveis patrimoniais do município, inclusive, dando ciência a este Tribunal de Contas sobre irregularidades constatadas em relatórios e pareceres do controle interno. f) Que os contratos sejam realizados/aditados em consonância com as Leis, quanto à realização de contratação dos serviços de transporte escolar. Decidiu ainda a Segunda Câmara, **unânime**, concordando com o MPC, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 60), pela **RECOMENDAÇÃO** à Controladoria Interna do Município, que implemente medidas de controle visando o aprimoramento e eficiência do Sistema de Controle Interno do município, visando munir a Administração de informações que venham a auxiliar na tomada de decisões, o que envolve a implantação de sistema informatizado para comunicação dos trabalhos realizados, elaboração de relatórios contendo as atividades desenvolvidas pelo órgão de controle interno, elaboração de auditoria e fiscalização, bem como a divulgação desses relatórios no portal da transparência. **Presentes:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo. **DECISÃO Nº 290/2022. TC/018496/2021 - REPRESENTAÇÃO CONTRA A P. M. DE MONSENHOR GIL/PI. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021. Objeto:** Representação, com pedido liminar, proposta pela Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, a fim de noticiar as irregularidades e ilegalidades detectadas em sede de inspeção realizada no município de Monsenhor Gil durante a execução dos trabalhos do processo de levantamento TC n.º 016.011/2021, que teve como objetivo apurar a regularidade e a qualidade da contratação e da prestação de serviços de limpeza pública, abrangendo o ciclo dos resíduos sólidos e atividade de asseio urbano no Município de Monsenhor Gil. **Representante:** Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM/TCE-PI. **Representado(s):** João Luiz Carvalho da Silva (Prefeito Municipal) e José Fernando Campelo (Fiscal de contratos). **Advogado(s):** João Paulo Lustosa Veloso (OAB/PI nº 7.090) e outro (procuração - peça 19, fls. 01, pelo prefeito Municipal). **Relator:** Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros. **QUANTO AO SR. JOÃO LUIZ CARVALHO DA SILVA (PREFEITO MUNICIPAL).** **Advogado(s):** João Paulo Lustosa Veloso (OAB/PI nº 7.090) e outro (procuração - peça 19, fls. 01, pelo prefeito Municipal). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando, a Decisão Monocrática nº 515/2021 – GKB (peça 09), a Decisão Plenária Nº 1.275/2021 (peça 11), o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica Divisão de Fiscalização da Administração Municipal – V DFAM (peça 24), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 26), o voto do Relator (peça 31), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, concordando com o parecer do Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 31), da seguinte maneira: a) **procedência** da representação. b) **Aplicação de multa ao Sr. João Luiz Carvalho da Silva, Prefeito Municipal de Monsenhor Gil**, no exercício de 2021, no valor de 1000 UFR a teor do prescrito no art. 79, inciso I, da Lei 5.888/09 c/c art. 206, inciso I do Regimento Interno desta Corte de Contas, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61). c) **Instauração de processo de Tomada Contas Especial**, dispensada a fase interna, com vistas a apurar a responsabilidade pelo dano provocado, tendo em vista o superfaturamento decorrente da utilização de veículos e maquinário com quantitativo inferior ao previsto na composição de preços, com a necessária quantificação do dano, identificação dos responsáveis, viabilizando, assim, a obtenção do respectivo ressarcimento ao Erário, com fulcro no art. 1º, IV, c/c art. 27, §2º, da Instrução Normativa TCE nº 03, de 08 maio de 2014. d) pela emissão de **RECOMENDAÇÃO** ao atual Prefeito do Município de Monsenhor Gil, para que: d.1) Tome providências no sentido de que seja realizado o efetivo controle da execução dos serviços de limpeza, com designação de servidor ou comissão de servidores para cumprir de fato a fiscalização do contrato, abrangendo, no mínimo, os aspectos de controle dispostos no art. 67, da Lei nº 8.666/93 c/c súmula 331 do TST; d.2) Proceda à liquidação da despesa em conformidade com os preceitos legais, mediante documentos que demonstrem a efetiva prestação dos serviços nos moldes especificados na contratação, abrangendo no mínimo o disposto no art. 63 da Lei nº 4.320/64 c/c art. 55, § 3º da Lei nº 8.666/93. **QUANTO AO SR. JOSÉ FERNANDO CAMPELO (FISCAL DO CONTRATO).** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a Decisão Monocrática nº 515/2021 – GKB (peça 09), a Decisão Plenária Nº 1.275/2021 (peça

11), o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica Divisão de Fiscalização da Administração Municipal – V DFAM (peça 24), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 26), o voto do Relator (peça 31), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, concordando com o parecer do Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 31), da seguinte maneira: pela **Aplicação de multa ao Sr. José Fernando Campelo, Fiscal do Contrato 041/2018, no valor de 500 UFR** a teor do prescrito no art. 79, inciso I, da Lei 5.888/09 c/c art. 206, inciso I do Regimento Interno desta Corte de Contas, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61).**Presentes:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

#### **RELATADOS PELO CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA**

**DECISÃO Nº 291/2022. TC/011793/2016 - ADMISSÃO DE PESSOAL DA P. M. DE LUIS CORREIA/PI. (CONCURSO PÚBLICO - EDITAL Nº 001/2016). Objeto:** Tratam os autos sobre a análise do Processo do Concurso Público de Edital nº 001/2016, da Prefeitura Municipal de Luís Correia, e dos atos de admissão decorrentes, destinado ao provimento de vagas existentes no quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Luís Correia – PI. **Responsáveis:** Adriane Maria Magalhães Prado (Ex-Prefeita – Exercício 2016) Francisco Araújo Galeno (Ex-Prefeito – Exercício 2017 a 2020) e Maria das Dores Fontenele Brito (Atual Prefeita). **Advogado(s):** Lenora Conceição Lopes Campelo Vieira (OAB/PI nº 7.332) e outro (procuração - peça 13, fls. 09, pela Sra. Adriane Maria Magalhães Prado) **Relator:** Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.**QUANTO AO SR. FRANCISCO ARAÚJO GALENO (EX-PREFEITO – EXERCÍCIO 2017 a 2020).**Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Informação da Divisão de Registro de Atos de Pessoal – DRAP/Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal - DFAP (peça 08), as Informações sobre Análise de Contraditório da Divisão de Registro de Atos de Pessoal - DRAP/Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal - DFAP (peças 18, 34 e 43), as Informações Complementares em Processo de Admissão da Divisão de Registro de Atos de Pessoal – DRAP/Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal - DFAP (peças 23 e 78), o Relatório de Contraditório em Processo de Admissão da Seção de Fiscalização de Admissão de Pessoal – SFAP/Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal - DFAP (peça 92), os pareceres do Ministério Público de Contas (peças 19, 32, 48 e 95), a proposta de voto do Relator (peça 99), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, corroborando parcialmente com o parecer ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça 99), da seguinte forma: a) Pelo **REGISTRO** das admissões dos servidores constantes na Tabela 02, por estas se revestirem das exigências legais mínimas ao seu deferimento; b) **Expedição de DETERMINAÇÃO** ao atual gestor do município de Luís Correia, para que este, no prazo máximo de 30 dias, encaminhe ao Poder Legislativo municipal, Projeto de Lei criando as vagas para os cargos ofertados no Concurso Público 001/2016, listados na Tabela 01, que tiveram excesso de admissões, a fim de sanar a situação dos servidores elencados na Tabela 03, encaminhando a esta Corte de Contas a referida, no prazo máximo de 05 dias após a sua publicação, sob pena de multa. Tal determinação se deve, diante da possibilidade de não registro dos atos de admissão dos servidores elencados na Tabela 03, considerando que os mesmos se encontram há mais de cinco anos exercendo regularmente suas funções junto à municipalidade, sem que a Administração busque maneira de regularizar suas situações; a)**Abertura de acompanhamento de decisão pela DFAP**, quanto ao aspecto da criação de Lei criando as vagas para os cargos ofertados no Concurso Público 001/2016, listados na mencionada Tabela 01. b) **Aplicação da multa no valor de 2.000 UFR-PI** ao ex-gestor do município de Luís Correia, Sr. **Francisco Araújo Galeno**, conforme previsão do art. 206, I e III do Regimento Interno deste Tribunal, responsável, a época, pela nomeação dos candidatos aprovados no certame em apreço, por ter admitido servidores além do limite de vagas criadas por lei, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61); **QUANTO A SRA. MARIA DAS DORES FONTENELE BRITO (Prefeita Municipal).** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Informação da Divisão de Registro de Atos de Pessoal – DRAP/Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal - DFAP (peça 08), as Informações sobre Análise de Contraditório da Divisão de Registro de Atos de Pessoal - DRAP/Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal - DFAP (peças 18, 34 e 43), as Informações Complementares em Processo de Admissão da Divisão de Registro de Atos de Pessoal – DRAP/Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal - DFAP (peças 23 e 78), o Relatório de Contraditório em Processo de Admissão da Seção de Fiscalização de Admissão de Pessoal – SFAP/Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal - DFAP (peça 92), os pareceres do Ministério Público de Contas (peças 19,

32, 37, 48 e 95), a proposta de voto do Relator (peça 99), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, corroborando parcialmente com o parecer ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça 99), da seguinte forma: a) Pelo **REGISTRO** das admissões dos servidores constantes na Tabela 02, por estas se revestirem das exigências legais mínimas ao seu deferimento; b) **Expedição de DETERMINAÇÃO** ao atual gestor do município de Luís Correia, para que este, no prazo máximo de 30 dias, encaminhe ao Poder Legislativo municipal, Projeto de Lei criando as vagas para os cargos ofertados no Concurso Público 001/2016, listados na Tabela 01, que tiveram excesso de admissões, a fim de sanar a situação dos servidores elencados na Tabela 03, encaminhando a esta Corte de Contas a referida, no prazo máximo de 05 dias após a sua publicação, sob pena de multa. Tal determinação se deve, diante da possibilidade de não registro dos atos de admissão dos servidores elencados na Tabela 03, considerando que os mesmos se encontram há mais de cinco anos exercendo regularmente suas funções junto à municipalidade, sem que a Administração busque maneira de regularizar suas situações; c) **Abertura de acompanhamento de decisão pela DFAP**, quanto ao aspecto da criação de Lei criando as vagas para os cargos ofertados no Concurso Público 001/2016, listados na mencionada Tabela 01. d) **Aplicação da multa no valor de 1.500 UFR-PI** à gestora do município de Luís Correia, **Sra. Maria das Dores Fontenele Brito**, conforme previsão do art. 206, I e IV do Regimento Interno deste Tribunal, em razão do não atendimento às intimações deste Tribunal, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61). **Presentes:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo. **DECISÃO Nº 292/2022. TC/007824/2018 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA P. M. DE ANGICAL DO PIAUÍ/PI. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018. Responsável:** Maria Neta de Souza Santos Nunes (Prefeita Municipal) e outros. **Advogado(s):** Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456) e outros (procuração - peça 27, fls. 33, pela Prefeita Municipal; e sem procuração nos autos pelo FUNDEB, FMS e COTROLADORIA) e Marcela Tavares Silva (OAB/PI nº 3.931) (procuração - peça 29, fls. 07). **Relator:** Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara. **PREFEITURA. CONTAS DE GESTÃO. Responsável:** Maria Neta de Souza Santos Nunes (Prefeita). **Advogado(s):** Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456) e outros (procuração -peça 27, fls. 33). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – VI DFAM (peça 12), o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 34), o Relatório complementar da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 51), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 53), a sustentação oral do advogado Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456), que se reportou sobre as falhas apontadas, a proposta de voto do Relator (peça 57), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, divergindo do parecer ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça 57), pelo Julgamento de **regularidade com ressalvas** das Contas de Gestão da **Prefeitura Municipal de Angical do Piauí, exercício 2018, na responsabilidade da Sra. Maria Neta de Souza Santos Nunes**, com fundamento no art. 122, II da Lei nº 5.888/09, em razão do conjunto das irregularidades, especialmente, no que tange a inobservância do art. 65, inc. II, alínea “d”, e § 5º da Lei nº 8.666/1993. Decidiu a Segunda Câmara, **maioria**, pela **aplicação de multa de 500 UFR-PI** à gestora, com base no art. 79, I da lei antes referida, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61). **Vencida**, a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, que votou pela aplicação de multa de 1.000 UFR-PI à gestora, com base no art. 79, I da lei antes referida (nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça 57)). **FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – FUNDEB/ SECRETARIA DA EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E LAZER. Responsável:** Maria da Cruz Cabral de Brito Rêgo (Gestora). **Advogado(s):** Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456) e outros (sem procuração nos autos). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – VI DFAM (peça 12), o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 34), o Relatório complementar da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 51), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 53), a sustentação oral do advogado Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456), que se reportou sobre as falhas apontadas, a proposta de voto do Relator (peça 57), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, divergindo do parecer ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça 57), pelo Julgamento de **regularidade com ressalvas** das contas do **FUNDEB, Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer de**



**Angical do Piauí, exercício 2018, na responsabilidade da Sra. Maria da Cruz Cabral de Brito Rêgo, com fundamento no art. 122, II da Lei nº 5.888/09, em razão do conjunto das irregularidades. Decidiu a Segunda Câmara, unânime, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça 57), pela aplicação de multa de 200 UFR- PI à gestora, com base no art. 79, I da lei antes referida, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61).**

**FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – FMS/ SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE ANGICAL DO PIAUÍ. Responsável:** Humberto Augusto Teixeira Nunes (Gestor). **Advogado(s):** Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456) e outros (sem procuração nos autos). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – VI DFAM (peça 12), o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 34), o Relatório complementar da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 51), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 53), a sustentação oral do advogado Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456), que se reportou sobre as falhas apontadas, a proposta de voto do Relator (peça 57), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, de acordo com o parecer ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça 57), pelo Julgamento de **regularidade com ressalvas do FMS e Secretaria Municipal de Saúde de Angical do Piauí, exercício 2018, na responsabilidade do Sr. Humberto Augusto Teixeira Nunes**, com fundamento no art. 122, II da Lei nº 5.888/09, em razão elencada no item 2.3 (p.18).Decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça 57), pela **aplicação de multa de 200 UFR- PI** ao gestor, com base no art. 79, I da lei antes referida, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61).

**CONTROLADORIA. Responsável:** Maria José Andrade Filha Dantas (Controladora). **Advogado(s):** Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456) (sem procuração).Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – VI DFAM (peça 12), o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 34), o Relatório complementar da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 51), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 53), a sustentação oral do advogado Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456), que se reportou sobre as falhas apontadas, a proposta de voto do Relator (peça 57), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, divergindo do parecer ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça 57), **sem aplicação de multa** a Sra. Maria José Andrade Filha Dantas, responsável pela Controladoria Interna.

**CÂMARA MUNICIPAL. Responsável:** José Wilson Pereira dos Santos (Presidente da Câmara Municipal). **Advogado(s):** Marcela Tavares Silva (OAB/PI nº 3.931) (procuração - peça 29, fls. 07).Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – VI DFAM (peça 12), o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 34), o Relatório complementar da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 51), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 53), a proposta de voto do Relator (peça 57), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, divergindo do parecer ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça 57), pelo Julgamento de **regularidade com ressalvas** das contas da **Câmara Municipal de Angical do Piauí, exercício 2018, na responsabilidade do Sr. José Wilson Pereira dos Santos**, com base no art. 122, II, da Lei Estadual nº 5.888/09, notadamente em razão da irregularidade elencada no item 2.4.1, p. 19, descumprimento da Lei de Acesso à Informação - art. 5º, XXXIII da CF/88, c/c art. 3º, II, art. 8º, caput e § 2º, ambos da Lei nº 12.527/11.Decidiu a Segunda Câmara, **por maioria**, pela **aplicação de multa de 200 UFR- PI** ao gestor, com base no art. 79, I da lei antes referida, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61). **Vencida**, a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga que votou aplicação de multa de 500 UFR-PI ao gestor, com base no art. 79, I da lei antes referida (nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça 57))

**Presentes:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

**DECISÃO Nº 293/2022. TC/022450/2019 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO CÂMARA MUNICIPAL DE MURICI DOS PORTELAS EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019. Responsável:** Raimundo Nonato de Sousa Pereira (Presidente da Câmara Municipal). **Advogado(s):** Jonielson da Cunha Nunes - OAB/PI nº 5.490

(procuração - peça 09, fls. 12). **Relator:** Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – VI DFAM (peça 02), o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 11), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 13) a proposta de voto do Relator (peça 17), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, compartilhando com a manifestação do Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça 17), pelo **juízo de regularidade com ressalvas** das contas de gestão da Câmara Municipal de Murici dos Portelas, exercício de 2019, na gestão do Sr. Raimundo Nonato de Sousa Pereira, com esteio no art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09. Decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça 17), e pela aplicação de multa de **300 UFR/PI** prevista no art. 79, incisos I e II da Lei supracitada, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61). **Presentes:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo. **DECISÃO Nº 294/2022. TC/006257/2021 - ADMISSÃO DE PESSOAL P. M. DE JOAQUIM PIRES/PI. CONCURSO PÚBLICO – EDITAL 01/2019. Objeto:** Tratam os autos sobre a análise de admissão, na modalidade Registro de Atos, relativo ao TC/004003/2019, para análise dos atos de admissão oriundos do Concurso Público de Edital nº 001/2019 da Prefeitura Municipal de Joaquim Pires, conforme determinação constante do Acórdão nº. 2.009/2020 (peça 01). **Responsável:** Genival Bezerra da Silva. **Relator:** Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Registro de Ato De Admissão da Seção de Fiscalização de Admissão de Pessoal – SFAP/Divisão de Fiscalização de Admissão de Pessoal – DFAP (peça 04), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 05), a proposta de voto do Relator (peça 09), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, corroborando o parecer ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça 09), corroborando o parecer ministerial, proponho o **REGISTRO** das admissões dos servidores constantes na Tabela 02 inserida à peça 4, fls. 6 a 22 e também mencionada na proposta de voto no item 2.3, por cumprirem os requisitos de vagas disponíveis criadas por lei, aprovação em concurso público e obediência à ordem de classificação. **Presentes:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

#### RELATADOS PELO CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

**DECISÃO Nº 295/2022. TC/011295/2018 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA P. M. DE CAMPINAS DO PIAUI/PI. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018. Responsável:** Valdinei Carvalho de Macedo (Prefeito Municipal). **Advogado:** Márcio Pereira da Silva Rocha (OAB/PI nº 11.687) (procuração - peça 18, fls. 14). **Relator:** Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – I DFAM (peça 11), o Relatório de Contraditório Simplificado da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 21), o Relatório de Reanálise da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 25), os pareceres do Ministério Público de Contas (peças 23 e 27), a proposta de voto do Relator (peça 32), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, concordando com o Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça 32), da seguinte forma: a) a Emissão de Parecer Prévio recomendado a **APROVAÇÃO, COM RESSALVAS**, das contas de governo do Município de Campinas do Piauí, relativas ao exercício financeiro de 2018, sob a responsabilidade do sr. Valdinei Carvalho de Macedo - Prefeito Municipal, nos termos do art. 120 da Lei Estadual nº 5.888/2009 c/c art. 32, § 1º da Constituição Estadual; b) a expedição de **Determinação** ao atual gestor, para que, no prazo de 30 (trinta) dias promova a atualização e melhorias no Portal de Transparência do Município de Campinas, conforme checklist apontado no presente parecer, sob pena de aplicação de multa e repercussão negativas nas contas anuais subsequentes. **Presentes:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo. **DECISÃO Nº 296/2022. TC/022103/2019 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA P. M. DE ANTÔNIO ALMEIDA/PI. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019. Responsável:** João Batista Cavalcante Costa (Prefeito). **Advogado(s):** Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456) (procuração - peça 25, fls. 17). **Relator:** Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo. **Redator:** Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros. **REDATOR:** Conselheiro Joaquim Kennedy



**Nogueira Barros**, por ter sido autor do primeiro voto vencedor, e que atuará como redator, nos termos do *art.113, parágrafo único* do Regimento Interno do TCE/PI, assim transcrito: “sendo o voto do relator vencido, será designado, pelo Presidente, na própria sessão, para lavratura do acórdão ou do parecer prévio, o Conselheiro (a) que houver proferido, em primeiro lugar, o voto vencedor, que atuará como redator, cabendo-lhe redigir e assinar o acórdão e a respectiva declaração de voto”. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – I DFAM (peça 18), o Relatório de Contraditório Simplificado da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 28), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 30), a sustentação oral do advogado Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456), que se reportou sobre as falhas apontadas, a proposta de voto do Relator Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo (peça 35), o voto do Redator Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (peça 37), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, concordando com o Ministério Público de Contas, discordando da proposta de voto do Relator (peça 35), e nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Redator (peça 37), pela Emissão de parecer prévio recomendando a **APROVAÇÃO COM RESSALVAS das contas de governo** do Chefe do Executivo Municipal, Sr. João Batista Cavalcante Costa, referentes ao exercício de 2019, com fulcro no art. 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 32, §1º da Constituição Estadual. Decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, concordando com o Ministério Público de Contas, concordando com a proposta de voto do Relator (peça 35) e nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Redator (peça 37), que sejam feitas, ao atual gestor, **DETERMINAÇÕES** para cumprimento em 30 dias, com fundamento no art.1º XVIII do RITCE, nos seguintes termos: 1. Que proceda à atualização do Portal Institucional de Transparência Pública de forma a disponibilizar todas as informações e documentos aos cidadãos, assegurando que nele estejam inseridos e atualizados em tempo real, os dados previstos nos mencionados diplomas legais. 2. Que inclua as despesas com prestadores de serviço, empenhadas irregularmente na fonte 33.90.36, no cálculo do limite de gastos para despesas com pessoal estabelecido pela LRF em seu art. 19, inciso II e art. 20, inciso II. Decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, concordando com o Ministério Público de Contas, concordando com a proposta de voto do Relator (peça 35), nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Redator (peça 37), que sejam feitas, ao atual gestor, **RECOMENDAÇÕES**, com fundamento no art.1º §3 do RITCE, nos seguintes termos: 1. Que atente à necessidade de incremento da arrecadação de receita municipal com a estruturação de sua administração tributária, conforme disposto no art.11 da LRF; 2. Que priorize a realização de ações mais incisivas na área da educação, com o intuito de reduzir e/ou eliminar definitivamente as ocorrências que levaram às grandes distorções idade-série encontradas. Decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, concordando com o Ministério Público de Contas, concordando com a proposta de voto do Relator (peça 35), nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Redator (peça 37), pela **COMUNICAÇÃO** ao Ministério Público Estadual, à Câmara Municipal de Antônio Almeida e à Receita Federal do Brasil para as providências cabíveis em relação à irregularidade “**DESPESAS CONTABILIZADAS INDEVIDAMENTE COMO OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS – PESSOA FÍSICA**”. **Presentes:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo. **DECISÃO Nº 297/2022. TC/014050/2020 - TRANSFERÊNCIA A PEDIDO PARA A RESERVA REMUNERADA, A PEDIDO. Interessado: Erivelton Novais de Souza**, inscrito no Cadastro de Pessoa Física (CPF-MF) nº 234.007.223-91 e portador da matrícula nº 014349X, ocupante da patente de 1º Sargento, do quadro de pessoal da Militar do Estado do Piauí, lotado no quartel do Comando Geral. **Órgão de Origem:** Fundação Piauí Previdência. **Relator:** Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 04), a proposta de voto do Relator (peça 15), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, divergindo do Ministério Público de Contas e nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça 15), da seguinte forma: a) **Julgar Ilegal** o ato concessório de Transferência para Reserva Remunerada, a pedido (Decreto s/n), no valor de R\$ 4.219,09 (Quatro mil, duzentos e dezenove reais e nove centavos) mensais, ao Sr. Erivelton Novais de Souza, já qualificado nos autos, em virtude da ilegalidade na composição dos proventos, **Não Autorizando o seu Registro;** b) **Determinar** ao Sr. José Ricardo Pontes Borges (Presidente da Fundação Piauí Previdência, no exercício financeiro de 2022) que, no prazo de 30 (trinta) dias, comprove a publicação de novo ato concessório de transferência para a Reserva Remunerada, a pedido, em nome do interessado, sem os vícios na composição dos proventos, sob pena de aplicação de multa e sem prejuízo de aplicação de outras penalidades. Decidiu a Segunda Câmara, **unânime, dar ciência** do teor desta decisão ao **Sr. Erivelton Novais de Souza**, facultando-lhes a interposição do recurso previsto no *art. 154 da Lei Estadual nº. 5.888/09 c/c o art. 428 da Resolução TCE/PI nº 13/11*, dentro do prazo de trinta dias, e será contado a partir da juntada do respectivo Aviso de Recebimento (AR) aos autos, sendo a notificação realizada por via postal, bem como após transcorrido o prazo recursal sem a manifestação da interessada, **oficiar o Órgão de Origem**, para que comprove junto a esta Corte de Contas, no prazo de quinze dias úteis contados da ciência da decisão transitada em julgado, a adoção de medidas regularizadoras cabíveis, conforme dispõe o *art. 375 c/c o art. 376, da*





**Resolução TCE/PI nº 13/11. Presentes:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo. **DECISÃO Nº 298/2022. TC/004059/2022 – PENSÃO POR MORTE. Interessados:** Maria Cleuda da Silva Moura Alves, inscrita no Cadastro de Pessoa Física (CPF-MF) n.º 689.718.933-20, e Airton Gledson Correia Lima, inscrito no Cadastro de Pessoa Física (CPF-MF) n.º 412.312.013-04, na condição de viúva e filho inválido, respectivamente, do Sr. José de Ribamar Alves de Lima, inscrito no Cadastro de Pessoa Física (CPF-MF) n.º 065.692.773-91 e portador da matrícula n.º 0319465, outrora ocupante da patente de 2º Sargento, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Piauí, cujo óbito ocorreu em 04.05.2021. **Órgão de Origem:** Fundação Piauí Previdência. **Relator:** Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 04), a proposta de voto do Relator (peça 09), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, divergindo do Ministério Público de Contas e nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça 09), da seguinte forma: a) **Julgado Ilegal** o ato concessório de Pensão por Morte (Portaria GP n.º 0225/2022), no valor de R\$ 3.921,31 (Três mil, novecentos e vinte e um reais e trinta e um centavos) mensais, aos Srs. Maria Cleuda da Silva Moura Alves e Airton Gledson Correia Lima, já qualificados nos autos, em virtude da ilegalidade na composição dos proventos, **Não Autorizando o seu Registro**; b) **Determinar** ao Sr. José Ricardo Pontes Borges (Presidente da Fundação Piauí Previdência, no exercício financeiro de 2022) que, no prazo de 30 (trinta) dias, comprove a publicação de novo ato concessório de pensão por morte em nome dos interessados, sem os vícios na composição dos proventos, sob pena de aplicação de multa e sem prejuízo de aplicação de outras penalidades. Decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, dar ciência do teor desta decisão aos Srs. Maria Cleuda da Silva Moura Alves e Airton Gledson Correia Lima, facultando-lhes a interposição do recurso previsto no art. 154 da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c o art. 428 da Resolução TCE/PI nº 13/11, dentro do prazo de trinta dias, e será contado a partir da juntada do respectivo Aviso de Recebimento (AR) aos autos, sendo a notificação realizada por via postal, bem como após transcorrido o prazo recursal sem a manifestação da interessada, **oficiar o Órgão de Origem**, para que comprove junto a esta Corte de Contas, no prazo de quinze dias úteis contados da ciência da decisão transitada em julgado, a adoção de medidas regularizadoras cabíveis, conforme dispõe o art. 375 c/c o art. 376, da Resolução TCE/PI nº 13/11. **Presentes:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo. **DECISÃO Nº 299/2022. TC/002699/2021. REPRESENTAÇÃO CONTRA A COORDENADORIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL - EXERCÍCIOS FINANCEIROS DE 2019 E 2020. Processo Apensado: TC/009310/2021 - Incidente Processual - Julgado. Objeto:** Representação interposta pela Sr.ª Liana de Castro Melo - Diretora de Fiscalização da Administração Estadual e Sr.ª Auricélia Caroline de Carvalho Cardoso - Chefe da I Divisão Técnica de Acompanhamento da Fiscalização da Administração Estadual, em face do Sr. João Rodrigues Filho - ex-Coordenador Geral da Coordenadoria de Comunicação Social e do Sr. Allisson Beserra Bacelar - Coordenador Geral da Coordenadoria de Comunicação Social, noticiando irregularidades no envio da prestação de contas da Coordenadoria de Comunicação Social – CCOM. **Representante:** Diretoria de Fiscalização da Administração Estadual – DFAE/TCE-PI. **Representados:** Sr. João Rodrigues Filho (ex-Coordenador Geral da Coordenadoria de Comunicação Social) e Sr. Allisson Beserra Bacelar (Coordenador Geral da Coordenadoria de Comunicação Social). **Advogado(s):** Germano Tavares Pedrosa e Silva (OAB/PI nº 5.952) (procuração - peça 23, fls. 01 pelo Sr. Allisson Beserra Bacelar) **Relator:** Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando, a DM n.º 009/2021 – Rp (peça 05), o Relatório de Instrução/Análise de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Estadual – I DFAE (peça 28), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 31), o voto do Relator (peça 36), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, concordando com o Ministério Público de Contas nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 36), pela **Procedência** da Representação. Decidiu a Segunda Câmara, **por maioria**, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 36), pela **aplicação de Multa** de 2.000 UFRs PI ao gestor Sr. Allisson Beserra Bacelar, já qualificado nos autos, nos termos do art. 79, VII da Lei Estadual n.º 5.888/2009, **facultando** ao gestor a redução da multa aplicada para 1.500 UFRs PI, caso comprove seu recolhimento ou parcelamento no prazo de 5 (cinco) dias úteis. **Vencida**, Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga que votou pela aplicação de multa no valor de 1.500 UFRs PI. **Presentes:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado). **DECISÃO Nº 300/2022. TC/013069/2020 - REPRESENTAÇÃO CONTRA A P. M. DE JACOBINA DO PIAUI/PI. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020. Objeto:** Representação interposta pelo Ministério Público de Contas do Estado do Piauí em face do Sr. Gederlânio Rodrigues de Oliveira, Prefeito Municipal de Jacobina do Piauí, noticiando supostas irregularidades no Portal de Transparência do município.

**Representante:** Ministério Público de Contas do Estado do Piauí - TCE/PI. **Representado:** Gederlânio Rodrigues de Oliveira (Prefeito Municipal). **Relator:** Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Fiscalização da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – VI DFAM (peças 16), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 19), a proposta de voto do Relator (peça 24), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, concordando com o Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça 24), da seguinte forma: a) **a procedência** dos fatos narrados na presente Representação; **b) aplicação de multa de 100 UFRs**, ao Sr. Gederlânio Rodrigues de Oliveira, Prefeito Municipal de Jacobina do Piauí, conforme o disposto no art. 79, I da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c art. 206, II do RI TCE PI, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61).c) **a determinação** ao Prefeito Municipal de Jacobina do Piauí, para que, no prazo de 15 (trinta) dias, promova a inserção de dados no sítio eletrônico do órgão, de forma a adequar e atualizar a referida página na Internet ao que disciplina a Lei Complementar n.º 101/2000 (mormente o artigo 48, caput, do referido diploma), Lei n.º 12.527/2011 (artigo 8º) e Instrução Normativa n.º 01/2019, seguindo as observações do parecer do Ministério Público de Contas. **Presentes:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

#### PROCESSOS NÃO JULGADOS

#### RELATADOS PELA CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

**DECISÃO Nº 276/2022. TC/022031/2019. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO P. M. DE CAMPO ALEGRE DO FIDALGO/PI. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019. Responsável:** Israel Odílio da Mata (Prefeito Municipal). **Advogado(s):** Diogo Josennis do Nascimento Vieira (OAB/PI nº 8.754) (peça 12, fls. 01) e Luan Cantanhede Bezerra de Oliveira – OAB/PI 17571 (Procuração à peça 29). **Relator(a):** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga. Decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, ouvido o representante do Ministério Público de Contas, pela **retirada de pauta do presente processo por duas sessões**, a teor do art. 108, da Resolução TCE nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, atendendo solicitação do(a) advogado(a) Luan Cantanhede Bezerra de Oliveira – OAB/PI 17571, e deferida pelo(a) Relator(a) em sessão e, conforme despacho à peça 28. Dessa forma, o citado processo comporá pauta de julgamento na Sessão Ordinária da Segunda Câmara do dia **04/05/2022**. **Presentes:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, ausente por motivo justificado.

#### RELATADOS PELO CONSELHEIRO ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

**DECISÃO Nº 280/2022.TC/015480/2014. PRESTAÇÃO DE CONTAS DA P. M. DE REDENÇÃO DO GURGUÉIA/PI. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014. Processos Apensado(s):** TC/017191/2015 - Balanço Geral - Exercício Financeiro de 2014. TC/010856/2015 – Representação c/c Medida Cautelar referente às irregularidades na administração Municipal de Redenção do Gurgueia – Exercício 2014. Representação solicitando o Imediato bloqueio das contas bancárias do município de Redenção do Gurgueia/PI. Representante: Ministério Público de Contas do Estado do Piauí -TCE/PI. Representado: Delano de Oliveira Parente Sousa (Prefeito Municipal). Julgado. **Responsáveis:** Delano de Oliveira Parente Sousa (Prefeito Municipal) e Junivaldo Pereira da Silva (Presidente da Câmara Municipal). **Advogados:** Andrei Furtado Alves – OAB/PI nº 14. 019 (procuração - peça 81, fls. 01, para o Prefeito Municipal) e Tiago José Feitosa de Sá - OAB/PI nº 5.445 e outro (procuração - peça 19, fls. 07, para o Presidente da Câmara Municipal). **Relator:** Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva. Decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, ouvido o representante do Ministério Público de Contas, pela **retirada de pauta do presente processo por duas sessões**, a teor do *art. 108, da Resolução TCE nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI*, atendendo solicitação do advogado Andrei Furtado Alves – OAB/PI nº 14. 019, e deferida pelo Relator em sessão e, conforme despacho à peça 82. Dessa forma, o citado processo comporá pauta de julgamento na Sessão Ordinária da Segunda Câmara do dia **04/05/2022**. **Presentes:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado). **DECISÃO**



**Nº 281/2022. TC/012342/2021. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE OLHO D'ÁGUA DO PIAUÍ - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020. Responsável:** Arinaldo Pereira de Freitas (Presidente da Câmara Municipal). **Advogado:** Válber de Assunção Melo - OAB/PI nº 1.934/89 (sem procuração nos autos). **Relator:** Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva. Decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, ouvido o representante do Ministério Público de Contas, pela **retirada de pauta do presente processo por duas sessões**, a teor do art. 108, da Resolução TCE nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, atendendo solicitação do(a) advogado(a) Válber de Assunção Melo - OAB/PI nº 1.934/89, e deferida pelo(a) Relator(a) em sessão e, conforme despacho à peça 18. Dessa forma, o citado processo comporá pauta de julgamento na Sessão Ordinária da Segunda Câmara do dia **04/05/2022**. **Presentes:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado). **DECISÃO Nº 283/2022. TC/022043/2019. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA P. M. DE DOMINGOS MOURÃO/PI. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019. Responsável:** Júlio César Barbosa Franco (Prefeito Municipal) e outros. **Advogado(a):** Carla Isabelle Gomes Ferreira - OAB/PI nº 7.345 (Procuração à peça 36, fls. 02). **Relator:** Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva. Decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, ouvido o representante do Ministério Público de Contas, pela **retirada de pauta do presente processo por uma sessão**, a teor do art. 108, da Resolução TCE nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, atendendo solicitação do(a) advogado(a) Carla Isabelle Gomes Ferreira - OAB/PI nº 7.345, e deferida pelo(a) Relator(a) em sessão e, conforme despacho à peça 36. Dessa forma, o citado processo comporá pauta de julgamento na Sessão Ordinária da Segunda Câmara do dia **27/04/2022**. **Presentes:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, (em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, ausente por motivo justificado). **DECISÃO Nº 284/2022. TC/022061/2019. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA P. M. DE OEIRAS/PI. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019. Processo Apensado:** TC/004904/2020 - Denúncia – Denunciante: Adauberon de Moraes (Vereador). Denunciado(s): José Raimundo de Sá Lopes (Prefeito Municipal) e Luiz Ronaldo de Abreu (Secretaria de Finanças). **Responsável:** José Raimundo de Sá Lopes (Prefeito Municipal) e outro. **Advogado(s):** Vinicius Gomes Pinheiro de Araújo - OAB/PI nº 18.083 e outros (procuração - peça 23, fls. 01). **Relator:** Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva. Decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, ouvido o representante do Ministério Público de Contas, pela **retirada de pauta do presente processo por duas sessões**, a teor do art. 108, da Resolução TCE nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, atendendo solicitação do(a) advogado(a) Vinicius Gomes Pinheiro de Araújo - OAB/PI nº 18.083, e deferida pelo(a) Relator(a) em sessão e, conforme despacho à peça 43. Dessa forma, o citado processo comporá pauta de julgamento na Sessão Ordinária da Segunda Câmara do dia **04/05/2022**. **Presentes:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado).

Nada mais havendo a tratar, a Sra. Presidente deu por encerrada a Sessão, do que para constar, eu, Conceição de Maria Rosendo Rodrigues Soares, Secretária da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, lavrei a presente ata, que depois de lida e aprovada, será assinada pela Sra. Presidente, pelos Conselheiros, pelo (a) Procurador (a) e por mim subscrita.

Presidente Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva

Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara

Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo

Procurador do MPC Plínio Valente Ramos Neto





Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - **ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA:18049621553 - 23/05/2022 10:08:33**

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - **ALISSON FELIPE DE ARAUJO:02088518444 - 23/05/2022 08:39:35**

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - **JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS:22802800353 - 20/05/2022 10:24:35**  
*Ata da Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 012/2022, de 20/04/2022.*

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - **DELANO CARNEIRO DA CUNHA CAMARA:42232503372 - 20/05/2022 10:22:26**

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - **CONCEICAO DE MARIA ROSENDO RODRIGUES SOARES:22645349315 - 20/05/2022 10:18:59**

Para validar essa(s) assinatura(s) acesse <http://validador.tce.pi.gov.br> e insira o código - 1E2045233DF8467702A61F1A48C8E090

*Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE* - **WALTANIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA:34238760344 - 06/06/2022 1**

*Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE* - **PLINIO VALENTE RAMOS NETO:20171866860 - 26/05/2022 12:03:10**